



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0056.16.001596-4/001



EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – EXTORSÃO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE AMEAÇA – NECESSIDADE – DOLO DISTINTO - OBTENÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA – FINALIDADE NÃO EVIDENCIADA. - Se o ato intimidador praticado pelo agente não foi dirigido à finalidade específica de obtenção de um indevido proveito econômico, é necessária a desclassificação do crime de extorsão para o de ameaça.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0056.16.001596-4/001 - COMARCA DE BARBACENA - APELANTE(S): BRUNO ROBERTO DEPAULA-
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

JD. CONVOCADO EVALDO ELIAS PENNA GAVAZZA
RELATOR



JD. CONVOCADO EVALDO ELIAS PENNA GAVAZZA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **BRUNO ROBERTO DE PAULA** em face da sentença de fls. 126/132, que o condenou como incurso nas sanções do art. 158 do CPB, às penas de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 12 (doze) dias/multa.

Narra a Denúncia que,

“...na Rua Geraldo dos Santos, nº 20, bairro Nove de Março, Barbacena/MG, o denunciado, *consciente e voluntariamente*, mediante grave ameaça constrangeu a vítima Cléria Lúcia Pereira Paula, sua genitora, a fim de obter para si indevida vantagem econômica.

Conforme apurado, o denunciado é filho da vítima e ambos residem na mesma casa.

No dia dos fatos, o denunciado chegou em casa muito exaltado exigindo que a sua genitora lhe desse dinheiro, contudo, ela se negou a fornecê-lo.

Descontente com a recusa, o denunciado passou a ameaçar de morte a sua genitora caso ela não lhe entregasse o dinheiro.

Em seguida, deferiu um soco contra a porta de vidro e um estilhaço atingiu o rosto da menor Aline de Paula Francisco que ali estava, causando-lhe um pequeno ferimento no rosto.

A polícia militar foi acionada, compareceu na residência da vítima e com base nas informações repassadas por ela, conseguiu localizar o denunciado no bairro Santa Maria sendo ele preso em flagrante delito...”.

Nas razões recursais de fls. 141/146, a d. defesa sustenta o reconhecimento da “...extorsão na modalidade tentada, o afastamento da lei



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0056.16.001596-4/001

maria da pena e alternativamente, o reconhecimento do crime consumado de ameaça e por consequência, conforme mencionado em linhas anteriores, o reconhecimento da extinção da punibilidade...”.

Contrarrazões às fls. 149/158.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, através do parecer do Procurador José Fernando Marreiros Sarabando, opinou – fls. 198/206.

É o relatório.

CONHEÇO DO RECURSO, porque estão presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

PRELIMINARES

Inexistem preliminares a demandar análise prioritária.

MÉRITO

- DA DESCLASSIFICAÇÃO

Do relato da vítima na primeira fase, retiro que o recorrente chegou em casa exaltado e “...queria que a declarante lhe desse dinheiro; Que, ao ser negado, o autor passou a proferir ameaças de morte e vários xingamentos contra a declarante...”. Explicou que o acusado, “...ainda em sua crise de raiva, deu um soco na porta de vidro, vindo a quebra-la...” (trechos à fl. 07).

Em Juízo, a ofendida confirma que o apelante era usuário de álcool. Registra que, quando bebia, o filho ficava agressivo. Fala que, naquele dia, o denunciado bateu na porta e quebrou o vidro. Acresce que o recorrente pediu dinheiro para comprar mais bebida e ela recusou a dar. Ressalta que Bruno Roberto não a ameaçou. E diz que ainda moram juntos e que, atualmente, é cuidada pelo filho – PJE mídias.

Os policiais militares Álvaro da Silva Junior e Lívio Marcelo não presenciaram os fatos. Dizem que, no local, a ofendida lhes contou que o sentenciado “...teria a ameaçado de morte, e durante uma crise de raiva, quebrado uma janela de vidro com um soco...” (fl. 04 e 05, ratificado em Juízo – PJE mídias).



Apelação Criminal Nº 1.0056.16.001596-4/001

O pai do denunciado, na fase administrativa, conta que o filho "...chegou exaltado e pedia dinheiro a sua esposa; QUE ao receber resposta negativa, o autor passou a proferir ameaças contra a própria mãe; QUE o depoente viu o momento em que o autor em uma crise de raiva quebrou uma porta de vidro com as próprias mãos, se ferindo dessa maneira; QUE o depoente teve que segurar uma cadeira que o autor estava tentando pegar para provavelmente agredir a vítima..." (fl. 06).

Posteriormente, acometido por um AVC, o informante não se recordou detalhadamente do ocorrido. Apenas registrou que o acusado quebrou um vidro porque "...estava tonto..." – PJE mídias.

O acusado admitiu "...que bebeu antes de brigar com sua mãe, e que pediu dinheiro para ela para poder ir para casa da namorada, que ao ser negado o declarante perdeu a cabeça...". Negou ter ameaçado a genitora, afirmando que, "...por estar alterado, deu um soco no vidro e o quebrou..." (fl. 08).

A prova coligida realmente não permite a manutenção da condenação nos termos delineados na r. decisão *a quo*.

É evidente que o denunciado chegou à residência da família visivelmente embriagado. Pediu à mãe que lhe desse dinheiro. E, diante da recusa, o apelante se exaltou. Neste instante, ameaçou a ofendida através de palavras e de gestos, porquanto deu um soco em um dos vidros do imóvel. A retratação da informante em Juízo não surpreende. Não me resta dúvida de que Cleria Lucia pretendida livrar o filho da responsabilidade penal.

Todavia, creio que os elementos probatórios não indicam a prática do crime previsto no art. 158 do CPB. O ato intimidador não foi dirigido ao fim específico de obtenção de proveito econômico. O recorrente não constrangeu a mãe para alcançar indevida vantagem financeira. Na verdade, Bruno Roberto pediu à genitora que lhe cedesse um valor em dinheiro. As ameaças constituem efeito da recusa da vítima, mas não



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0056.16.001596-4/001

podem ser tidas como um desdobramento da ação inicial do recorrente. As condutas são autônomas.

O delito de extorsão é crime formal, consumando-se no momento em que o agente constrange a vítima, mediante violência ou grave ameaça, a fazer, a tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. Se as palavras do denunciado, assim como o gesto de quebrar o vidro, não se dirigiram ao fim especial de compelir a mãe a lhe entregar o valor em dinheiro – que antes, havia pedido –, a conduta não se amolda ao tipo do art. 158 do CPB, mas ao crime do art. 147 do mesmo diploma.

As palavras ameaçadoras do acusado, assim como o gesto de danificar o imóvel em que residia com os pais, visavam castigar a mãe que não entregou ao filho o valor em dinheiro solicitado. E não, constrangê-la a lhe dar a quantia. As circunstâncias fáticas demonstram que a vontade do apelante era a de exteriorizar a sua raiva.

Por tudo isto, acolhendo parcialmente o pleito defensivo, desclassifico a conduta e condeno BRUNO ROBERTO DE PAULA às sanções do art. 147 c/c art. 61-II, alínea 'e', ambos do CPB.

Entretanto, considerando a pena máxima cominada ao delito – 06 (seis) meses de detenção - e o prazo prescricional previsto no art. 109-VI do CPB – 03 anos -, observo que entre o recebimento da Denúncia, ocorrido em 07 de novembro de 2016 (fl. 51) e a publicação da sentença condenatória, que se deu em 20 de abril de 2023 (fl. 132), ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Por isso, declaro extinta a punibilidade, nos termos do art. 107-IV do Código Penal.

Aqui, apenas registro que não há óbice à declaração da extinção da punibilidade, mesmo à míngua do trânsito em julgado para a acusação. É que, na hipótese de haver irresignação ministerial no que tange à desclassificação, a matéria será devolvida para análise da Instância Superior, incluído o reconhecimento da prescrição.

Sem custas.



Apelação Criminal Nº 1.0056.16.001596-4/001

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para desclassificar a conduta e condenar BRUNO ROBERTO DE PAULA às sanções do art. 147 c/c art. 61-II, alínea 'e', ambos do CPB e, em seguida, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

DESA. KÁRIN EMMERICH (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIA DAS GRAÇAS ROCHA SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."